



OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU
SIMP: 001099-509/2024

A Dra. Natália Macedo Luna Tavares, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Olho d'Água das Cunhãs, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a tutela, judicial e extrajudicial, de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), com fundamento no artigo 127 e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que fora instaurada Notícia de Fato 001099-509/2024, noticiando dificuldades na realização de exame de hemograma durante sua gestação;

CONSIDERANDO que não houve resposta aos ofícios expedidos;

CONSIDERANDO que o prazo para o encerramento da Notícia de Fato é de 30 dias, prorrogáveis por mais 90 dias;

CONSIDERANDO que tal prazo já foi ultrapassado;

CONSIDERANDO que há necessidade de maiores diligências para a apuração dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos aos padrões taxonômicos determinados pelo CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, art. 3º, III, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 001099-509/2024 em Procedimento Administrativo Stricto Sensu com o fito de averiguar a regular prestação de serviços de saúde relacionados ao pré-natal no município de Olho d'Água das Cunhãs.

Designar o servidor Jakson Pereira Castro para acompanhar e secretariar as atividades do referido plano.

Após as movimentações procedimentais necessárias para a regularidade formal do procedimento, OFICIE-SE, pessoalmente, o Secretário de Saúde Municipal para, no prazo de 15 dias, enviar a esta Promotoria de Justiça o fluxograma de atendimento às gestantes residentes nesta urbe, a lista dos exames oferecidos durante o acompanhamento pré-natal, bem como a lista dos locais de atendimento para os mesmos.

Cumpra-se.

Data do sistema.

(*) Documento assinado eletronicamente por NATALIA MACEDO LUNA TAVARES em 16 de julho de 2024 às 16:55 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: SIMP-4921422, Código de Validação: 61C9B3A00A.

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

REC-PJSDM - 122024

Código de validação: 7A94B95A62

Ref.: Inquérito Civil - SIMP nº 000473-273/2022

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/08/2024. Publicação: 20/08/2024. Nº 156/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os arts. 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autorizam o Ministério Público a fazer Recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública e para atendimento dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 227 da Lei Fundamental, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) disciplinam, entre outros princípios, que o ensino será ministrado com garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, e art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 000473-273/2022 foi instaurado para apurar denúncia de insuficiência e precariedade do ônibus escolar que realiza o transporte dos alunos residentes nos Povoados Livramento, Bom Sossego, Barreiras, Morada Nova, Pau Ferrado, Conceição, Emendadas e São João do Anajá até o Povoado São José, onde se localiza a Unidade Escolar;

CONSIDERANDO que todos os veículos que transportam alunos devem seguir os parâmetros do DETRAN, da legislação pertinente e das recomendações dos órgãos envolvidos, sob pena de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face dos gestores;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é fundamental para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes nas escolas, especialmente aqueles residentes em áreas rurais;

CONSIDERANDO que, conforme Relatório de Vistoria (CERT-PJSDM – 662024), a Técnica Ministerial em Execução de Mandados desta Promotoria de Justiça constatou que ainda há relatos de alunos dos sobreditos Povoados de que há superlotação no transporte escolar, com alunos sendo transportados em pé, além de que há problemas em alguns cintos de segurança do veículo disponibilizado para transporte dos discentes;

CONSIDERANDO que a Técnica Ministerial em Execução de Mandados concluiu que “O novo ônibus representa uma melhoria significativa em relação às condições reportadas em 2022. No entanto, a superlotação permanece um problema, comprometendo a segurança e o conforto dos alunos, além da necessidade de corrigir os problemas observados nos cintos de segurança para garantir a proteção dos estudantes durante o trajeto, que é aproximadamente de 30 quilômetros”;

CONSIDERANDO que os alunos devem ser transportados exclusivamente sentados, conforme as normas de circulação, e utilizando o cinto de segurança (art. 136, inc. VI, da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro);

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Fortuna/MA, Sr. Sebastião Pereira da Costa Neto, e ao Secretário de Educação de Fortuna/MA, Sr. Antônio Marcos de Sousa Rocha (ou quem vier a suceder-lhes no cargo), que promovam todas as medidas administrativas e legais cabíveis para adequação do número de ônibus às necessidades dos alunos da rede pública municipal de ensino, notadamente os alunos residentes nos Povoados Livramento, Bom Sossego, Barreiras, Morada Nova, Pau Ferrado, Conceição, Emendadas e São João do Anajá, zona rural de Fortuna/MA, em face da constatação de superlotação nos veículos e problemas nos cintos de segurança.

DEMAIS DISPOSIÇÕES:

a) Adverte-se que a ciência da presente recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s), sendo que o não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização do(s) destinatário(s), por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-o às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive ajuizamento da ação civil pública cabível e/ou por improbidade administrativa;

b) Determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça de São Domingos do Maranhão que:

b.1) remeta cópia desta Recomendação ao Prefeito, ao Procurador-Geral do Município, ao Secretário Municipal de Educação e ao Presidente da Câmara de Vereadores, todos de Fortuna/MA, para fins de conhecimento e cumprimento;

b.2) remeta-se, via e-mail institucional, cópia desta Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Domingos do Maranhão (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 16/08/2024 às 19:04 h (*)
RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA